

NOTA TÉCNICA N.º 13/2021-CNPG

EMENTA: Nota Técnica sobre proposta de resolução do Conselho Nacional do Ministério Público que “dispõe sobre o desenvolvimento e a disponibilização a todos os ramos do Ministério Público da União e dos Estados do sistema eletrônico de gravação dos atendimentos, oitivas, reuniões e audiências extrajudiciais realizadas presencialmente ou por videoconferência, tornando obrigatória a gravação dos citados atos”.

O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO – CNPG –, vem se manifestar, por meio da presente NOTA TÉCNICA, aprovada na Sessão Plenária realizada em 30/09/2021, sobre a Proposição n.º 1.01008/2021-61, em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público.

1. Introdução.

Cuida-se de proposta de resolução CNMP n.º 1.01008/2021-61 (0865063), de autoria da eminente Conselheira Sandra Krieger Gonçalves, em razão de expediente remetido pelo Presidente da Seccional catarinense da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Rafael de Assis Horn, para instituir e disciplinar, a todos os ramos do Ministério Público da União e dos Estados, o sistema eletrônico de gravação dos “atendimentos, oitivas, reuniões e audiências extrajudiciais realizadas presencialmente ou por videoconferência, tornando obrigatória a gravação dos citados atos”.

Consta na justificativa que o expediente remetido sugeriu a edição de ato normativo que incentivasse a gravação dos atos ministeriais, em paralelo à alteração normativa adotada pelo Conselho Nacional de Justiça (Recomendação CNJ 94/2021, que “recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas incentivadoras da prática de gravação de atos processuais”).

Da análise da minuta proposta, destacam-se os seguintes pontos:

a) desenvolvimento e disponibilização de sistema eletrônico de gravação pelo CNMP (art. 1º);

b) utilização obrigatória de tal sistema (art. 2º);

c) registro eletrônico obrigatório dos seguintes atos extrajudiciais: atendimentos, oitivas, reuniões e audiências extrajudiciais realizadas presencialmente ou por videoconferência (art. 3º).

Quanto ao 1º e 2º itens, a propositura poderá gerar aumento de despesas sem a necessária contraposição orçamentária, ao dispor que o Conselho Nacional desenvolverá sistema eletrônico de gravação para disponibilizar aos diversos ramos do Ministério Público, além de ferir a autonomia administrativa e organizacional concedida a cada ramo do Ministério Público, ao determinar que utilize, obrigatoriamente, tal sistema para o registro dos diversos atos extrajudiciais, independentemente da existência de outros sistemas próprios.

Também gerará uma espécie de vácuo tecnológico, pois enquanto o referido sistema estivesse sendo desenvolvido, os órgãos que não dispõem de um próprio ou que necessitam melhorar os já existentes, certamente não o farão, na iminência da adoção de um (sistema de gravação) de uso mandatório.

Poderá acarretar, ainda, incremento do risco de ataques cibernéticos e de vazamentos de dados, notadamente das informações de cunho sensível (tanto estratégicas, quanto vinculadas à atividade-fim, quando se tratar de procedimentos que tramitam em sigilo/confidencialidade), por incompatibilidade do sistema criado e dos próprios de cada ramo do MP, dentre outras potenciais questões de cunho técnico – que demandam avaliação específica.

Também se destaca a ausência de abordagem acerca dos reflexos da Lei 13.853/2019 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), notadamente no armazenamento e na difusão dos dados produzidos.

Outrossim, o ponto que nos parece mais importante é o do item 3, que torna obrigatório o registro audiovisual (utilizando o sistema que será desenvolvido e disponibilizado pelo próprio CNMP, como visto) de atendimentos, oitivas, reuniões e

audiências extrajudiciais realizadas presencialmente ou por videoconferência, salvo casos excepcionais, devidamente justificados.

É o relato essencial.

2. Análise Técnica.

O registro audiovisual, tal como proposto, em vez de ferramenta para auxiliar no desenvolvimento das atividades ministeriais, tornando-as mais céleres e fidedignas, poderá burocratizar o desenvolvimento das atividades extrajudiciais rotineiras (atendimentos, reuniões, oitivas e audiências extrajudiciais).

Para dispensar o registro audiovisual, o membro do Ministério Público deverá justificá-la caso a caso – evidentemente por escrito/oralmente, para fins de registro, e adequadamente, em atenção ao comando inscrito no art. 93, X, da Constituição Federal.

Não bastasse isso, uma simples conversa informal, a depender da interpretação conferida – sabidamente carregada da subjetividade do intérprete –, se nomeada reunião, deverá ser registrada audiovisualmente, engessando os envolvidos, cujos ajustes informais são corriqueiros e bem-vindos, tanto que estimulados pela legislação processual vigente, inclusive por este Conselho nacional, conferindo maior agilidade a negociações e tratativas diversas.

Aliás, ao revés do apontado, vislumbra-se potencial perda de agilidade e comprometimento da eficiência – consequentemente, também da efetividade – da atuação ministerial, principalmente em procedimentos menos complexos, como atendimentos e notícias de fato, em que o simples registro documental já é suficiente, assegurando os primados da publicidade e da transparência.

Além disso, há que se considerar a grande disparidade existente entre os diversos ramos do Ministério Público, especialmente em relação às promotorias de justiça de comarcas mais interiorizadas, que usualmente contam com um membro para atender a todas as atribuições e poucos servidores para viabilizar os atos administrativos como um todo, sem mencionar as consabidas dificuldades de acesso à internet, instrumento essencial para a

operacionalização de tais sistemas, inclusive para a solução de problemas por técnicos atendendo remotamente.

Outrossim, os atos normativos vigentes preveem a utilização preferencial (e não impositiva) de equipamentos de registro audiovisual de inúmeros atos, a exemplo do disposto no art. 8º da Resolução CNMP 181/2017, que regulamenta o procedimento investigatório criminal (PIC):

Art. 8º A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas. – grifou-se.

Quanto à justificativa apresentada, parece sugerir ter como finalidade buscar responsabilizar, cível, criminal e administrativamente, os membros do Ministério Público em suas atividades ordinárias, quando é sabido que o dever de urbanidade e de uma atuação funcional responsável decorrem da própria assunção do cargo e já são objeto de fiscalização correcional e administrativa ou mesmo controle judicial, nos parecendo, portanto, despicienda a imposição pleiteada.

Por conseguinte, da análise dos atos administrativos citados como parâmetro, vê-se que em nenhum momento o Conselho Nacional de Justiça torna obrigatório o registro audiovisual de todo e qualquer ato jurisdicional ou mesmo de cunho administrativo (como os citados), regulamentando, apenas, o registro audiovisual de audiências e das oitivas em geral, quando adotado – o que é, inclusive, estimulado, mas não imposto, como sugerido pela proposição ora analisada.

Limita-se a regulamentar (isso mesmo antes do início da pandemia de COVID-19 ora vivenciada) e a recomendar o emprego de tais ferramentas, não impondo a sua adoção ou a de um sistema único, desenvolvido pelo CNJ, como pretendido para o Ministério Público.

Eis o teor dos atos citados, no que é relevante à compreensão do tema:

- Recomendação CNJ 94/2021:

Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a gravação de atos processuais, sejam presenciais ou virtuais, com vistas a

alavancar a efetividade dos procedimentos judiciais, por meio do aperfeiçoamento das estruturas de governança, infraestrutura, gestão e uso de procedimentos cibernéticos

Art. 2º Os tribunais poderão adotar solução disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/sistemade-gravacao-de-audiencia-pje-midias/>>.

- Resolução CNJ 372/2020, que regulamenta o denominado “balcão virtual”:

Art. 2º O tribunal poderá utilizar qualquer ferramenta tecnológica que se mostre adequada para o atendimento virtual, ainda que diversa da solução empregada para a realização das audiências, sessões de julgamento ou, ainda, para a prática dos demais atos judiciais.

[...]

§ 2º O CNJ, por meio do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, poderá indicar, mediante requerimento dos tribunais interessados, solução de uso público e gratuito disponível, bem como manual de instalação e de utilização.

Art. 3º O Balcão Virtual deverá funcionar durante todo o horário de atendimento ao público, de forma similar à do balcão de atendimento presencial. – grifou-se

- Resolução CNJ 9/2021, que institui o “Juízo 100% Digital”:

Art. 1º Autorizar a adoção, pelos tribunais, das medidas necessárias à implementação do “Juízo 100% Digital” no Poder Judiciário.

[...]

Art. 8º Os tribunais que implementarem o “Juízo 100% Digital” deverão, no prazo de trinta dias, comunicar ao Conselho Nacional de Justiça, enviando o detalhamento da implantação.

Parágrafo único. O “Juízo 100% Digital” será avaliado após um ano de sua implementação, podendo o tribunal optar pela manutenção, pela descontinuidade ou por sua ampliação, comunicando a sua deliberação ao Conselho Nacional de Justiça.

- Resolução CNMP 235/2021, que institui o “MP On-Line”:

Art. 4º A opção pelo “MP On-Line” é facultativa e poderá ser proposta pelo membro, a qualquer tempo, ou exercida pelo interessado no momento da distribuição da representação, podendo o representado, seu advogado ou o interessado opor-se a essa escolha em sua primeira manifestação nos autos após a escolha pelo “MP On-line”.

Como visto, diversamente do sugerido, os dispositivos citados recomendam e facultam ao membro o uso das ferramentas apresentadas, a partir de uma análise da razoabilidade e apreço à eficiência da investigação.

3. Conclusão.

Embora a virtualização dos diversos atos ministeriais se trate de medida, sem dúvida, salutar, a **imposição (obrigatória)** do registro audiovisual de **todo e qualquer ato ministerial e por meio de sistema único**, desenvolvido e disponibilizado pelo CNMP, não nos parece o caminho mais adequado.

Tendo como base os princípios da razoabilidade e da eficiência, acredita-se não atender às necessidades atuais do Ministério Público vincular atos corriqueiros e cotidianos à obrigação de registro audiovisual, o que inclui a exigência de justificativa detalhada para a sua dispensa – e que pode ensejar a eventual responsabilização do membro caso se entenda que o motivo apresentado não era adequado - sobrecarregando, especialmente, as promotorias de justiça dos estados e comarcas de menor porte, já bastante demandados.

Destacam-se, ainda, as implicações administrativas e financeiro-orçamentárias para que o CNMP desenvolva sistema específico para adoção, também impositiva, além de diversas questões de cunho técnico, relativas à seguridade cibernética e à proteção de dados, o que perpassa pela adoção de sistema necessariamente compatível com os já adotados pelos diversos ramos do Ministério Público da União e dos Estados, que devem ser avaliadas antes da edição de ato normativo de tamanha envergadura.

A experiência com a implantação do Processo Judicial Eletrônico é importante para medidas de tal monta, cuja adoção demanda criterioso estudo de viabilidade técnica, financeiro- orçamentária e de gestão, sob pena de sobrecarregar ou mesmo inviabilizar, ainda



que temporariamente, a atuação do Ministério Público Brasileiro, gerando incontável ônus não apenas institucional, mas para a sociedade.

Diante do exposto, o **Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG sugere a expedição de ato recomendatório e, se for o caso, a disponibilização de sistema para utilização facultativa, tão somente.**

Brasília, 20 de outubro de 2021.

IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Presidente do CNPG